



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002404-77.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante THAÍS CRISTINA DE SOUZA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JEITTO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002404-77.2023.8.26.0106

Apelante: Thaís Cristina de Souza Soares

Apelado: Jeitto Instituição de Pagamento Ltda

**Ação: Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c.
Indenização por Danos Morais**

Origem: Foro de Caieiras - 2ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Daniel Nakao Maibashi

Voto nº 3967

**EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE
DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS**

Alega a autora que não celebrou o contrato com a empresa requerida e que vem sendo cobrada por dívida no valor de R\$ 116,73 - Requerida juntou documento comprovando abertura de cadastro junto ao seu aplicativo, no qual foram realizadas duas transferências para o Banco Bradesco – Ofício do Banco Bradesco comprova que a autora havia realizado a abertura de conta, através de envio de *selfie* e documento de identidade – Constatado que a autora foi beneficiada pelas transferências – Réu observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao demonstrar a origem da negativação/cobrança se deu em razão da transferência de valores decorrente do cadastro da autora em seu aplicativo.

**Sentença mantida. RECURSO
DESPROVIDO**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 132/134, cujo relatório se adota, que: “...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a inexigibilidade decorrente da gratuidade da justiça.”.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a presente demanda é findada no fato de que a apelante foi vítima de fraude, sendo que terceiros utilizaram seus dados para abrir contas e fraudar contratos; b) que a apelante expôs na petição de fls. 127/131 tal situação, inclusive que nas ações judiciais ações 1002215-02.2023.8.26.0106 e 1002178- 72.2023.8.26.0106 contra Banco Digio S/A e Nu Pagamentos S.a. Instituição de Pagamento respectivamente, foram julgadas procedentes; c) que nos autos do processo nº 1002215-02.2023.8.26.0106, foi informado o mesmo endereço desconhecido pela autora, Alameda Waldemar Lucietto, nº 252, Bairro Nova Era, na cidade de Caieiras – SP, CEP – 07724-215, indicado dos documentos de abertura de fls. 114 que DIVERGE com o documento informado às fls. 110; d) a r. sentença recorrida utilizou como fundamento para a decisão de improcedência o fato de que foram apresentados documentos da apelante para a abertura de conta corrente junto ao Banco Bradesco, destacando-se que esta

abertura não é objeto da demanda; e) que a apelante desconhece a conta aberta em seu nome junto ao Banco Bradesco, além de que a conta usada exclusivamente para a obtenção dos valores fraudados nesta demanda, depois abandonada e encerrada; f) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça do requerente (fls. 29/30), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 195/207).

É a síntese do necessário.

Alega a requerente que foi vítima de fraude, resultado na formação do contrato nº 6388243, no valor de R\$ 116,73. Afirma que a citada fraude não foi a única que ocorreu em seu nome. Assevera que vem sendo cobrada pelo referido contrato. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação por danos morais no importe de R\$ 8.000,00

Por. outro lado, o banco requerido contestou alegando que a autora tem vínculo com a empresa desde 27/12/2022 quando realizou o cadastro junto aplicativo do requerido e informou seus dados pessoais, além de ter sido liberado limite de conta para utilização. Aduz que a autora utilizou limite de sua conta após efetuar duas transferências, uma no valor de R\$ 93,00 e outra de R\$ 5,00, ambas para outra conta de sua titularidade junto ao banco Bradesco. Requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco a fim que forneça os dados de

titularidade da conta nº 6005322 – agência 3899, bem como pela improcedência do pedido.

Pois bem.

É fato que a autora em sua inicial alega desconhecer o débito que vem sendo cobrado pela requerida.

No entanto, o banco requerido comprovou que a negativação/cobrança questionada na inicial ocorreu em decorrência da abertura de cadastro junto ao seu aplicativo, no qual foram realizadas duas transferências para o Banco Bradesco, conforme documentos acostados as fls. 72/73.

A fim de dirimir a dúvida acerca da conta pela qual foram recebidas as transferências, foi oficiado ao Banco Bradesco, o qual respondeu que a conta nº 600532-2, da agência 3899, pertencia à autora, que foi aberta através do envio de “selfie” e apresentação de documentos pessoais (fls. 105/121).

Embora a autora alegue fraude nas contratações, percebe-se que o documento que foi utilizado para abertura da conta no Banco Bradesco (fls. 106/107) é o mesmo utilizado a fls. 14.

Além disso, comparando a *selfie* da abertura da conta percebe-se que se trata da autora.

Deve ser pontuado que embora alegue que outras duas ações foram julgadas procedentes em razão do reconhecimento de fraude, nestes autos, porém, houve a

comprovação de cadastro junto ao aplicativo da ré, transferências bancárias para conta do Banco Bradesco em seu nome, sendo que em relação ao contrato do referido banco não foi ajuizada qualquer ação para averiguar a ocorrência de fraude no aludido contrato.

Com efeito, constatado que a autora foi a beneficiada das transferências, conclui-se que realizou o cadastro junto ao aplicativo da requerida e utilizou os valores colocados à sua disposição, motivo pelo qual se faz legítima a cobrança impugnada na inicial.

Assim, o réu observou, portanto, o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao demonstrar que a origem do débito ocorreu em razão da transferência de valores decorrente do cadastro da autora em seu aplicativo.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator